

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2008

Dispõe sobre a consideração do trabalho voluntário em instituições de assistência educacional e social para fins de integralização curricular dos cursos de graduação.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado VÍTOR PAULO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Valdir Collato, propõe que o trabalho voluntário realizado por estudantes em instituições de assistência educacional e social seja considerado pelas instituições de ensino superior, para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino.

Na justificação, o Autor assevera que o trabalho voluntário junto a instituições sociais e educacionais constitui importante experiência de vida para os jovens universitários, e se coaduna com os objetivos da República insculpidos no art. 3º da Constituição Federal: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATOR

Inquestionável o mérito da proposta em exame, que visa incentivar a realização de trabalhos voluntários pelos estudantes de ensino superior, disseminando a cultura da solidariedade que deve permear a vida comunitária.

Como ressaltado no Parecer não apreciado da Relatora que nos precedeu, Deputada Teresa Surita, “*a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, define-o, em seu art. 1º, como o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Ademais, o § 1º do referido artigo estabelece que o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando*”.

Ainda nas palavras da ilustre Parlamentar, ”*o estagiário tem a oportunidade de aprimorar os conhecimentos recebidos em sala de aula, além de manter contato com a realidade social, com os desafios com que irá se deparar, na vida profissional, para atuar como agente transformador da comunidade na qual está inserido e de toda a sociedade*”.

Nesse sentido, a proposição em análise atende às expectativas fixadas na mencionada Lei que disciplina o estágio para estudantes, pois dá oportunidade para que nossos universitários tenham contato com a complexidade das relações, situações e desafios que compõem a sociedade brasileira, aprendendo, desde cedo, a respeitar a diversidade e a tomar consciência da importância do seu papel como agente de mudança dos múltiplos problemas que ainda afligem a população, especialmente os grupos mais vulneráveis.

Essa experiência poderá despertar, nos futuros profissionais, o compromisso com a busca da melhoria da qualidade de vida da população brasileira. Ademais, promove a conscientização de que, apenas com a união de esforços que ultrapassem os interesses individuais, é possível promover mudanças significativas para diminuir as situações de desigualdade e injustiça que ainda não conseguimos superar.

Todavia, não podemos deixar de compartilhar da preocupação exarada no Voto em Separado apresentado pelo Deputado Paes de Lira, ao primeiro Parecer ao PL nº 3.963, de 2008, elaborado pelo Deputado Leandro Sampaio, que também não foi objeto de apreciação por esta Comissão de Seguridade Social e Família. Na oportunidade, o Deputado Paes de Lira destacou sua preocupação com a forma com que o serviço voluntário será considerado pelas instituições de ensino, de modo a não ser banalizado como atividade de extensão, nem comprometer a formação prática, profissional e acadêmica do estudante. Sobre esses aspectos, a devida análise caberá à Comissão de Educação e Cultura, que nos sucederá na apreciação da matéria.

Com a finalidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa e da terminologia adotada, apresentamos proposta de Substitutivo, com a inserção da matéria como dispositivo da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, em vez de propor uma legislação autônoma.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.963, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VITOR PAULO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.963, DE 2008

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências, para considerar o serviço voluntário de estudantes na integralização curricular dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As instituições de educação superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, considerarão, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o serviço voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições de assistência educacional e social, tais como creches, abrigos, entidades de longa permanência para idosos e similares, nos termos desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado VITOR PAULO
Relator